

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/004.7/4/91-62

SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.546

RECURSO 73.487 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1988

RECORRENTE - CATE-CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em BELO HORIZONTE - MG

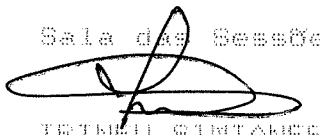
A.C.A.S.

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATE-CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA.

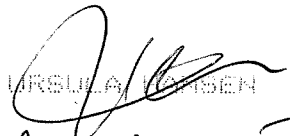
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993.



IRINEU SIMJANER

- PRESIDENTE



URSULA HANSEN

- RELATORA



MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE;

10 DEZ 1993

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.774/91-62

ACORDAO Nº 102-28.946

Participaram, ainda, ao presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA DUKKER CONNELLER GILFONI, KAZUKI
SHIOBARA, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO
BERTAZI. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS MARIA CLELIA
DE ANDRADE FIGUEIREDO E WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/004.774/91-62

RECURSO Nº: 73.487

ACÓRDÃO Nº: 102-28.546

RECORRENTE: CATE-CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

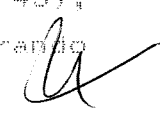
O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 25.06.91, contra CATE-CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CGC nº 21.1057.708/0001-59, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, formalizando a exigência de PIS DEDUÇÃO Imposto de Renda no valor originário de 91,60 BTNFS acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no art. 39 alínea "a", par. 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80, decorreu de procedimento de fiscalização de imposto de renda, em que foram apuradas, irregularidades, conforme demonstrado no processo matriz de nº 10680/004.774/91-62.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 09.08.91 (fls. 12/28), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 010.55/92 foi proferida às fls. 42/43, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 17.05.92 (fls. 45), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12.06.92 reiterando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.774/91-62

ACÓRDÃO Nº 102-28.546

em suas razões, anexadas às fls. 46/47, os argumentos formulados
na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

é o relatório.


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10680/004.774/91-62

ACÓRDÃO Nº: 102-28.546

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz nº 10680/004.771/91-74.

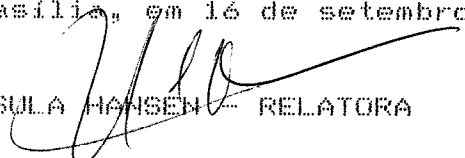
O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 14.09.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-28.507 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas do presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, em 16 de setembro de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA